



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288818

1542157-26.2021.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1542157-26.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE HEITOR DE SOUZA VALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1542157-26.2021.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/9ª Vara Criminal

Apelante: Jose Heitor de Souza Vales

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Lilian Lage Humes

Voto nº 11.041

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação buscando absolvição do réu ou mitigação do regime prisional e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão: Determinar se há provas suficientes para a condenação do réu por receptação dolosa e se o regime semiaberto é adequado, considerando os antecedentes e reincidência do réu. III. Razões de Decidir: As provas nos autos, incluindo depoimentos de policiais e digitais do réu no veículo, confirmam a prática do delito de receptação. A versão do réu diverge da vítima, e não há provas de sua inocência. A condenação é sustentada pela materialidade e autoria delitiva. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação dolosa é mantida devido à evidência de autoria e materialidade. 2. O regime semiaberto é adequado considerando os antecedentes e reincidência específica do réu. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VII; art. 156.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 289/298, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **JOSE HEITOR DE SOUZA VALES** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição com base no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a imposição de regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade

por restritivas de direitos (fls. 326/343).

O recurso foi recebido (fls. 318) e regularmente contrariado (fls. 354/355).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 365/369).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 22 de novembro de 2021, por volta das 22h30min, na Rua Tavares Guerreiro, altura do nº 375, São Mateus, nesta cidade e comarca de São Paulo, o apelante José Heitor de Souza Vales adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, o veículo HR/Hyundai, de placas PBF6C15, avaliado em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), pertencente à vítima Marcos A. da S., coisa que sabia ser produto de crime.

A materialidade do delito está consolidada pelos boletins de ocorrência de fls. 04/05, 06/07 e 08/09, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 10, pelo auto de entrega de fl. 11, pelas fotografias de fls. 19/23, pelos laudos periciais de fls. 26/34 e 36/38, além da prova oral coligida.

A autoria e o elemento subjetivo do tipo, de igual modo, são incontroversos.

Na fase inquisitiva, o apelante declarou que “à época, um conhecido da região leste desse município conduzindo um veículo semelhante ao descrito no laudo pericial, vulgo “cocão”, convidou o declarante para acompanhá-lo até outro bairro, com o intuito de negociar a carroceria - tipo baú, mas não obteve êxito. O declarante esclarece que revezou a condução do veículo naquele

único dia em que esteve relacionado a esse veículo. O declarante não possui quaisquer outros dados qualificativos de “cocão”, mas o descreve aparentando ter mais de quarenta anos de idade, cutis cor parda, 1,75m, compleição física forte, cabelos cor preta, cor de olhos ignoradas, e, não observou tatuagens, cicatrizes, brincos e outros sinais característicos de “cocão”. O declarante assevera que desconhece a procedência do veículo, ressaltando que acreditava não ter origem ilícita ou irregular, ao aceitar acompanhar “cocão” nessa empreitada. Por fim foi realizada pesquisa fotográfica relacionada ao proprietário do veículo mencionado à época, Marcos Antônio da Silva – RG 29.157.278 SSP/SP, mas o declarante afirma não ser “cocão”.” (cf. termo de declarações de fls. 131/132).

Em juízo, sustentou a negativa, alegando ter conhecido indivíduo de vulgo “Cocão” no bar de seu irmão, tendo ele dito que tinha um caminhão para vender o baú e perguntado se o interrogado conhecia alguém que compraria esse baú; respondeu que conhecia dois “caras” que mexiam com carroceria e que poderiam se interessar pelo negócio. Disse que marcou um encontro com “Cocão” na Avenida Matteo Bei, em São Mateus, região em que o interrogado trabalhava, e foi oferecer o baú na Avenida Tiradentes e na Avenida Sapopemba, mas nenhum dos indivíduos que o interrogado conhecia quis comprá-lo. Por volta das 17h, “Cocão” deixou o interrogado na Avenida Matteo Bei e foi embora com o caminhão, que não era furtado nem roubado, pois o interrogado e “Cocão” andaram o dia inteiro com ele sem ter problemas. Não soube informar o nome de “Cocão”. Asseverou que, depois de receber a intimação, foi procurar “Cocão”, mas ficou sabendo por um colega dele que ele tinha morrido em Praia Grande. Não soube informar de quem “Cocão” tinha recebido o veículo nem se ele tinha algum tipo de comércio, declarando não saber da vida de “Cocão”, pois só se conheciam do bar (cf. mídia de fl. 269).

Ouvida em juízo, a vítima narrou que havia estacionado o seu veículo e, quando retornou ao local, o automotor não estava mais lá. Declarou não conhecer o réu e nem ter emprestado seu veículo a ele. Aduziu que alguns dias antes do furto, tinha entregado seu veículo a um indivíduo, cujo nome não se lembra, a fim

de que vendesse o baú do veículo para nele colocar um baú maior. Afirmou que o veículo foi emprestado de manhã e devolvido na mesma tarde, no bairro 9 de Julho, pois o indivíduo não tinha conseguido efetuar a venda (cf. mídia de fl. 269).

Por sua vez, o policial civil Diego Franco Viera relatou, em juízo, que recebeu uma informação de uma empresa de monitoramento de que poderia ser encontrado um veículo HR produto de roubo ou furto no local mencionado na denúncia. Já era noite e o depoente e sua equipe se deslocaram até o endereço informado, que era uma garagem cuja porta estava encostada, mas não trancada. Abriam a porta e encontraram a HR parcialmente desmontada, além de algumas portas brancas de HR. Preservaram o veículo para realização da perícia datiloscópica, por meio da qual foi identificada a digital do acusado. Não se recordou o dia exato em que o furto ocorreu, mas acredita que foi antes da localização do veículo pela polícia, pois houve tempo hábil para a empresa de monitoramento repassar a informação após registro da ocorrência de furto. Esclareceu que o local onde foi encontrado o veículo era uma garagem de uma casa, mas não havia ninguém em seu interior. Disse acreditar que esse local era utilizado como depósito para guardar peças ilícitas, porque foram encontradas quatro portas de carros modelo HR que não pertenciam ao veículo da vítima. Explicou que, ao lado da garagem, há uma porta social e, antes de entrarem na garagem, bateram nessa porta por diversas vezes, mas ninguém saiu. Disse achar que a casa estava abandonada ou sem inquilino, pois estava bastante suja na parte da frente (cf. mídia de fl. 249).

No mesmo sentido, foi o depoimento judicial do policial civil Otávio Guilherme Braga (cf. mídia de fl. 249).

Como se vê, as provas amealhadas aos autos permitem concluir, com segurança, que o réu de fato praticou o delito que lhe foi imputado.

Com efeito, nota-se que a versão do apelante diverge daquela dada pela vítima, pois o acusado alega ter conhecido o indivíduo de vulgo “Cocão” num bar, ocasião em que este lhe ofereceu o veículo, tendo eles marcado de ir

oferecer o baú do veículo para alguns conhecidos em outro dia; ao passo que a vítima afirmou que emprestou seu veículo a um conhecido para que tentasse vender o baú, porém o bem lhe foi devolvido na mesma tarde.

Ademais, a vítima afiançou que isso ocorreu muitos dias antes do furto do automotor, de sorte que, ainda que os fatos tivessem ocorrido da forma como relatada pelo acusado, suas digitais não teriam sido preservadas por tanto tempo.

Os policiais civis ouvidos em juízo afirmaram que o veículo foi localizado parcialmente desmontado, em uma garagem onde havia outras portas de veículo do mesmo modelo, a indicar que se tratava de um depósito de peças ilícitas. Acrescentaram que foram identificadas digitais do acusado no veículo furtado.

Nem se diga, de outra parte, que o depoimento dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não foi apontado motivo para que fizessem uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que o apelante realmente adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, o automóvel HR/Hyundai, de placas PBF6C15, mencionado na denúncia, tendo conhecimento da sua origem criminosa.

Nenhuma prova foi produzida por ele para demonstrar sua inocência, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Logo, demonstradas a autoria e materialidade delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do apelante, pela receptação dolosa do veículo, era mesmo a solução correta para o caso em questão, não havendo falar-se, bem por isso, em absolvição, como postulado pela defesa.

Sendo assim, reputo correta a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

As penas foram aplicadas com critério e corretamente.

A pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto), em virtude dos maus antecedentes do réu, alcançando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência, a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo, à míngua de outras causas modificadoras, a pena definitiva de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.**

O regime inicial **semiaberto**, fixado na origem, se revela o mais adequado ao caso em tela, tendo em vista que o apelante ostenta maus antecedentes e reincidência específica em diversos crimes patrimoniais, inclusive receptação (Processo nº 0001506-84.2016.8.26.0540).

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator